

Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 39 531

No Plano de Fomento, aprovado pela Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952, foi incluído o investimento de 600 000 contos nos caminhos de ferro do continente, para melhoramentos na via e na sinalização, reequipamento em material circulante e electrificação das linhas do Norte — desde Lisboa até ao Entroncamento — e de Sintra.

Os programas aprovados pelo Conselho Económico para execução do Plano prevêem — dentro do esquema geral de financiamento, constante do quadro XI anexo à referida lei —, que, daqueles 600 000 contos, 510 000 sejam obtidos pela emissão de obrigações amortizáveis de 4 1/2 por cento garantidas pelo Estado, parte importante das quais deverá ser tomada — por força da participação financeira que naquele esquema lhes será atribuída — por instituições de previdência e pelo Fundo de Fomento Nacional.

Torna-se, por isso, necessário autorizar a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses a fazer, de acordo com aqueles programas, a emissão das obrigações referidas e atribuir legalmente a estas a garantia do Estado, por força das receitas do Fundo Especial de Transportes Terrestres aplicáveis a tal fim, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 38 246 e 38 247, de 9 de Maio de 1951.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses autorizada a emitir nos anos de 1954 a 1958 510 000 contos de obrigações, com o juro de 4 1/2 por cento ao ano e amortizáveis em quarenta semestralidades, a primeira das quais se vencerá em 30 de Junho de 1959.

§ único. No ano de 1954 a Companhia poderá utilizar a autorização concedida no corpo deste artigo até ao limite de 200 000 contos, que será sucessivamente acrescido das importâncias incluídas nos programas aprovados para os anos de 1955 a 1958 pelo Conselho Económico, nos termos do n.º 3.º do § 2.º da base III da Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952, e de harmonia com o plano referido no § 2.º da base III anexa ao Decreto-Lei n.º 38 246, de 9 de Maio de 1951.

Art. 2.º Às obrigações a que se refere o artigo anterior é dado o aval do Estado, nos termos e condições seguintes:

1.º Quando a Companhia reconhecer não estar habilitada a satisfazer os encargos da amortização e juros nas datas previstas para o respectivo pagamento dará do facto conhecimento simultâneo, quarenta e cinco dias antes do vencimento, ao Fundo Especial de Transportes Terrestres e à Direcção-Geral da Fazenda Pública;

2.º O Ministério das Finanças abrirá os créditos necessários para satisfazer a prestação vincenda, por força das importâncias para tal fim transferidas, anteci-

padamente, para receita do Estado [pelo Fundo Especial de Transportes Terrestres];

3.º No caso de o Fundo Especial de Transportes Terrestres não ter efectuado aquela transferência e não dispor dos meios necessários, pedirá, com a antecedência de trinta dias, ao Ministério das Finanças que o habilite a realizar o respectivo pagamento;

4.º Nesta última hipótese o Fundo Especial de Transportes Terrestres deve reembolsar o Estado da importância respectiva, com preferência sobre quaisquer aplicações previstas nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 38 247, de 9 de Maio de 1951;

5.º As importâncias pagas pelo Estado em execução do aval a que se refere este artigo constituirão créditos do Fundo Especial de Transportes Terrestres sobre a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, reembolsáveis nos termos do n.º 2.º do § 1.º da base XVII anexa ao Decreto-Lei n.º 38 246;

6.º O Estado goza de privilégio creditório, nos termos do artigo 878.º do Código Civil, pelas quantias que despende para garantia do cumprimento das obrigações a que se refere o artigo 1.º deste decreto-lei.

Art. 3.º As obrigações emitidas pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses em execução deste diploma beneficiarão das isenções estabelecidas na base XXVIII anexa ao Decreto-Lei n.º 38 246 e bem assim da do imposto do selo e quaisquer emolumentos relativos à emissão e admissão na Bolsa.

Art. 4.º A emissão das obrigações a que se refere este artigo será feita por subscrição pública ou por venda no mercado, podendo a Companhia realizar com instituições bancárias autorizadas contratos para a sua colocação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 39 532

O actual ano lectivo na provincia de Angola está fixado de maneira a apresentar sérios inconvenientes, dos quais dois avultam como mais importantes, ou sejam a exigência aos estudantes de maior esforço intelectual — a preparação e a realização dos exames — na época menos propícia para isso e a dificuldade de relações escolares com as outras provincias ultramarinas e a metrópole.

Este último aspecto, que se traduz em transtornos para os alunos que, por qualquer motivo, têm de retomar estudos em Angola ou de continuá-los fora desta provincia, merece ser salientado numa altura em que, através de providências várias, se pretende intensificar entre as provincias ultramarinas e a metrópole as relações de ordem espiritual e, designadamente, as de natureza escolar.

Os mesmos prejuízos foram reconhecidos noutras províncias — nas quais vigorou em tempos sistema semelhante — e conduziram a modificações cujos benéficos efeitos podem ser hoje, como têm sido, devidamente apreciados.

É também oportuno introduzir algumas alterações no regime existente para Moçambique, tendo em vista a sua uniformização com o de Angola e de harmonia com as recomendações resultantes do inquérito ultimamente feito.

Pelo presente diploma são fixados o início e o termo dos anos lectivos em Angola e Moçambique. Confia-se, porém, à competência legislativa provincial as divisões do ano lectivo em períodos, a fim de permitir o seu ajustamento conforme as particularidades das condições geográficas e conveniências dos meios sociais — tanto mais que a seu respeito, especialmente quanto ao ensino primário, já não pesam tanto as mesmas necessidades acima referidas.

Nestes termos :

Tendo em vista o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 541, de 21 de Fevereiro de 1944;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição e ouvido o Conselho Ultramarino, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo 1.º O período que vai da abertura ao encerramento dos trabalhos escolares, denominado «ano lectivo», será de futuro em todos os estabelecimentos de ensino das províncias de Angola e Moçambique de 10 de Setembro a 30 de Junho.

Art. 2.º As divisões em períodos, previstas nos estatutos ou regulamentos dos diversos, graus ou ramos de estudos, serão determinadas pelos governadores em diplomas da sua competência legislativa, podendo ser, para o ensino primário, diversas, segundo os distritos, para atender às variedades climáticas ou a outros interesses regionais.

§ único. São de férias os intervalos entre os períodos, devendo ser nelas compreendidas as épocas festivas de Natal e Páscoa, isto é, os dias desde 24 de Dezembro até 2 de Janeiro e os que vão de domingo de Ramos à quarta-feira depois do domingo de Páscoa.

Art. 3.º O período de exames da primeira época e mais trabalhos de verificação do aproveitamento escolar inicia-se em 1 de Julho.

Art. 4.º Os períodos de férias que ocorrem entre o começo e o fim do ano lectivo são considerados de serviço efectivo para o efeito de abonos ao pessoal docente.

Art. 5.º As disposições do presente decreto substituem, relativamente ao ensino liceal, as do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947, e, relativamente ao começo e termo dos períodos lectivos no ensino profissional, as do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 37 028, de 25 de Agosto de 1948.

Art. 6.º (transitório). Como transição para o completo cumprimento do novo regime de ano lectivo observar-se-á o seguinte :

a) Em Angola :

O encerramento do próximo ano lectivo será antecipado para o dia 15 de Novembro, realizando-se os exames até ao dia 23 de Dezembro. O ano lectivo de 1955 começará em 1 de Fevereiro e as aulas do mesmo ano serão encerradas em 15 de Agosto; haverá somente dois períodos lectivos e os exames começarão em 20 de Agosto. O ano lectivo de 1955-1956 começará em 26 de Outubro e terminará em 30 de Junho, passando desde então a ser aplicável o regime estabelecido pelo artigo 1.º

b) Em Moçambique :

O ano lectivo de 1953-1954 será encerrado em 30 de Junho.

Art. 7.º (transitório). Em cada uma das províncias a que se refere este decreto serão propostas aos governos-gerais, pelas repartições centrais de instrução pública, ouvidos os conselhos escolares competentes, as resoluções que convenha adoptar para adaptação dos serviços do ensino nos anos lectivos de transição a que se refere o artigo anterior, designadamente quanto a abreviar programas, de modo compatível com o interesse pedagógico essencial de cada disciplina e ano de estudos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.